



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Leis

LEI N.º 4141

De 27 de Agosto de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 4342/2025

(Autor: Vereador Gustavo Adolfo Marques)
Versa sobre a alteração da Lei nº 3.749, de 09 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a utilização de vagas de estacionamento preferencial.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 1º, da Lei nº 3.749, de 09 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.

1º *É permitido aos portadores de fita utilizar as vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, mediante identificação e credenciamento dos beneficiários, nos termos da legislação específica.*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 27 DE AGOSTO DE 2025.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR (JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4141

De 27 de Agosto de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 4343/2025

(Autor: Vereador Eduardo Henrique Ricci)
Institui, no Município de Batatais, o Projeto “Cão e Gato Comunitário” e estabelece diretrizes para proteção contra maus tratos dos animais em situação de rua.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Batatais, o “Projeto Cão e Gato Comunitário”.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua responsável único e definido, estabeleça com a população local laços de afeto, dependência e cuidados regulares, como alimentação, hidratação e medicação.

§1º O animal reconhecido como comunitário é aquele que sobrevive com o apoio direto e voluntário de moradores, comerciantes ou trabalhadores do local onde se encontra, os quais lhe prestam cuidados básicos.

§2º O animal comunitário poderá ser esterilizado, identificado por microchip e vacinado, com recursos próprios de protetores da comunidade ou mediante programas públicos, devendo, após sua recuperação, ser devolvido ao território de origem, salvo nas hipóteses legais que autorizem seu recolhimento ou adoções.

Art. 3º É garantido a qualquer cidadão o direito de fornecer, em espaços públicos, abrigo (casinhas), alimento e água potável aos cães e gatos comunitários, desde que

respeitadas as condições de higiene, segurança e bem-estar animal.

§1º É vedado a qualquer pessoa, seja agente público ou particular, obstruir, impedir ou restringir injustificadamente o exercício do direito previsto no caput deste artigo.

§2º O impedimento à alimentação, hidratação ou abrigo dos animais comunitários poderá ser denunciado às autoridades competentes, sendo passível de apuração como infração à legislação de proteção animal e aos dispositivos que tratam de maus-tratos.

§3º O fornecimento de alimento e água deverá respeitar a distância mínima de 100 metros da entrada principal de estabelecimentos de saúde, como hospitais, postos, ambulatórios e clínicas, bem como, uma distância mínima de 10 metros da entrada principal de estabelecimentos que realizem manipulação ou comercialização de alimentos, salvo mediante autorização da autoridade sanitária competente com vistas à preservação das normas sanitárias.

Art. 4º Fica expressamente proibida qualquer forma de maus-tratos, abuso, remoção forçada ou eliminação de cães e gatos reconhecidos como comunitários no Município de Batatais.

§1º Considera-se maus-tratos, para fins deste artigo, toda ação que cause sofrimento, dor, estresse, fome, sede, doenças, lesões ou morte ao animal comunitário.

§2º A remoção de animal comunitário do local onde vive e estabelece vínculo afetivo com a comunidade somente poderá ocorrer mediante justificativa técnica fundamentada, devidamente lavrada por médico-veterinário, autoridade sanitária ou órgão ambiental.

§3º A prática de maus-tratos contra animal comunitário sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável.

§4º O Município poderá celebrar convênios com outros órgãos ou instituições para implementação desta Lei, inclusive na apuração e repressão de infrações.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BATATAIS

LEI MUNICIPAL N.º 3684, DE 12/02/2021
DECRETO N.º 4054, DE 06/10/2021

<https://www.batatais.sp.gov.br/diariooficial>

PUBLICAÇÕES

E-MAIL: diariooficial@batatais.sp.gov.br
Tel: (16) 3660-3400 – Ramal 208
Praça Dr. Paulo Lima Corrêa, n.º 01 – Centro – Batatais/SP

PODER EXECUTIVO

Luís Fernando Benedini Gaspar Júnior – Prefeito
Ricardo Mele Filho – Vice-Prefeito
Roselara Goreti de Castro – Presidente do Fundo Social de Batatais
Orion Francisco Marques Riul Júnior – Chefe de Gabinete
Vinicius Bérnago Silva – Secretário de Administração e Recursos Humanos
Manoel Henrique Raymundini – Secretário de Finanças
Bruna Francielle Toneti – Secretária de Saúde
José Donizete Bocardo Júnior – Secretário De Meio Ambiente, Agricultura e Proteção Animal (interino)
Rioliando de Lollo Neto – Secretário de Infraestrutura e Urbanismo
José Donizete Bocardo Júnior – Secretário de Serviços Públicos
Rafael Coelho do Nascimento – Procurador Geral do Município
Victor Hugo Junqueira – Secretário de Educação (interino)
Paula Simões Machado – Secretária de Cultura e Turismo
Marcelo Borges Fracarolli – Comandante da Guarda Civil do Município
Aline Duarte – Secretária de Assistência Social e Cidadania
Roger Ribeiro Montenegro Rodrigues – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação
Gleiser da Silva – Secretário de Esportes e Lazer
Matheus Faraco Zanetti – Corregedor Geral do Município

PODER LEGISLATIVO

Eduardo Henrique Ricci – Presidente
Marcela Cordeiro Gaspar – Vice-Presidente
1º Secretário- Reginaldo de Oliveira
2º Secretário – Gustavo Domingos Rastelli

ASSINATURA ELETRONICA

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quinta-feira, 04 de Setembro de 2025.

2

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, por meio de Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 27 DE AGOSTO DE 2025.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR
JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.
ORION FRANCISCO MARQUES RIUL
JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER
EXECUTIVO

LEI N.º 4142

De 27 de Agosto de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 4344/2025

(Autor: Vereador Elias Bonfim Aguiar de Souza)

Institui penalidade pela emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares acima dos limites máximos previstos nas normas sobre poluição sonora, e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Será punida, nos termos desta Lei, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares acima dos limites máximos previstos nas normas sobre poluição sonora editadas pelo órgão competente, na circunscrição do Município de Batatais. Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos conforme configuração original de fábrica ou conforme devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido nas normas regulamentares aplicáveis.

Art. 3º Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar e agrícola, bem como os tratores, as máquinas de terraplanagem e de pavimentação, os veículos de utilização especial e os que não são utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, ficam dispensados do atendimento das exigências desta norma.

Art. 4º Considerar-se-ão infratores, para os fins desta norma, o proprietário e o

condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:

I - Multa de 12 UFESP's no caso de infração cometida durante o período diurno, das 07h00min às 19h00min;

II - Multa de 24 UFESP's no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h01min às 22h00min;

III - Multa de 36 UFESP's no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h01min às 06h59min.

Art. 6º No caso de flagrante de infração próximo a hospitais ou outras instituições de saúde consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida nesta Lei será aplicada em dobro.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 27 DE AGOSTO DE 2025.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR
JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.
ORION FRANCISCO MARQUES RIUL
JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER
EXECUTIVO

LEI N.º 4143

De 27 de Agosto de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 4346/2025

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.199.712,00, para ações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual de 2025 do Município, no valor de R\$ 2.199.712,00 (dois milhões, cento e noventa e nove mil e setecentos e doze reais), para ações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, conforme abaixo discriminada:

11.000 - SECRET. MUNIC. DE OBRAS E PLANEJ E SER PÚB
11.001 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS
11.001.11.452.5016.1907-
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações R\$2.199.712,00

05.100.0099.0000 MINISTÉRIO DO TURISMO R\$2.199.712,00

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior visa a abertura de licitação para obra de reforma da pavimentação e construção de infraestrutura de acesso ao Centro Náutico "Engenheiro Carlos Zamboni".

Art. 3º Para o atendimento da alteração orçamentária de que trata o art. 1º, serão utilizados os seguintes recursos:

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64) R\$2.199.712,00

05.100.0099.0000 MINISTÉRIO DO TURISMO R\$2.199.712,00

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 27 DE AGOSTO DE 2025.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR
JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.
ORION FRANCISCO MARQUES RIUL
JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER
EXECUTIVO

LEI N.º 4144

De 27 de Agosto de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 4348/2025

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.870.210,00, para ações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual de 2025 do Município, no valor de R\$ 2.870.210,00 (dois milhões, oitocentos e setenta mil e duzentos e dez reais), para ações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, conforme abaixo discriminada:

11.000 - SECRET.MUNIC.DE OBRAS E PLANEJ E SER PÚB
11.001 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS
11.001.11.452.5016.1907-
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações R\$2.870.210,00
05.100.0104.0000 MINISTÉRIO DAS CIDADES R\$2.870.210,00

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior visa a abertura de procedimento licitatório para obras de

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quinta-feira, 04 de Setembro de 2025.

3

recapamento asfáltico de ruas dos bairros Vila Maria e Vila Cruzeiro.

Art. 3º Para o atendimento da alteração orçamentária de que trata o art. 1º, serão utilizados os seguintes recursos:

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64)
R\$2.870.210,00

05.100.0104.0000 MINISTÉRIO DAS CIDADES R\$2.870.210,00

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 27 DE AGOSTO DE 2025.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA

PREFEITURA MUNICIPAL DA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL

JÚNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PODER

EXECUTIVO

LEI Nº 4145

De 27 de Agosto de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 4349/2025

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 480.000,00, para ações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir e a remanejar Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual de 2025 do Município, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), para ações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme abaixo discriminada:

07.000 - SECRETARIA MUNIC.DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.243.4011.4083-

3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$420.000,00 01.510.0000.0000 ASSISTÊNCIA SOCIAL - GERAL R\$420.000,00 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.243.4011.4083-

07.002.8.243.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$30.000,00 02.500.0001.0000

Serviços de Acolhimento para Criança e Adolescente, Casa Lar R\$30.000,00

07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.243.4011.4083-

3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$30.000,00 05.500.0003.0000 Serviços de Acolhimento para Criança e Adolescente, Casa Lar R\$30.000,00

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior destina-se à conclusão dos empenhos relativos aos recursos pactuados por termo de colaboração firmado com a Associação Comunidade Missionária Divina Misericórdia, para execução de serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar, voltado a crianças e adolescentes, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 3º Para o atendimento da alteração orçamentária de que trata o art. 1º, serão utilizados os seguintes recursos: 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.243.4009.4083-

3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$420.000,00 01.510.0000.0000 ASSISTÊNCIA SOCIAL - GERAL R\$420.000,00 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.244.4014.2418-

07.002.8.244.4014.2418- 3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 165.526,03 02.500.0079.0000 SAI - IDOSO R\$ 165.526,03 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.242.4011.4083-

07.002.8.242.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 66.210,41 02.500.0080.0000 SAI - RESIDÊNCIA INCLUSIVA R\$ 66.210,41 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.242.4011.4083-

07.002.8.242.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 35.490,64 02.500.0010.0000 Casa de Passagem R\$ 35.490,64 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.244.4010.4083-

07.002.8.244.4010.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 144.444,44 02.500.0003.0000 PROG. APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-PPD R\$ 144.444,44 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.244.4010.4083-

07.002.8.244.4010.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 144.444,44 02.500.0003.0000 PROG. APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-PPD R\$ 144.444,44 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.244.4010.4083-

07.002.8.244.4010.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 144.444,44 02.500.0003.0000 PROG. APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-PPD R\$ 144.444,44 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.244.4010.4083-

07.002.8.244.4010.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 144.444,44 02.500.0003.0000 PROG. APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-PPD R\$ 144.444,44 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.244.4010.4083-

07.002.8.244.4010.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 144.444,44 02.500.0003.0000 PROG. APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-PPD R\$ 144.444,44 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.244.4010.4083-

07.002.8.244.4010.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 144.444,44 02.500.0003.0000 PROG. APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-PPD R\$ 144.444,44 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.244.4010.4083-

07.002.8.244.4010.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 144.444,44 02.500.0003.0000 PROG. APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-PPD R\$ 144.444,44 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.244.4010.4083-

07.002.8.244.4010.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 144.444,44 02.500.0003.0000 PROG. APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-PPD R\$ 144.444,44 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.244.4010.4083-

LEI Nº 4146

De 27 de Agosto de 2025

PROJETO DE LEI Nº 4350/2025

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 571.359,42, para ações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual de 2025 do Município, no valor de R\$ 571.359,42 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para ações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme abaixo discriminada:

07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.244.4009.2413-

07.002.8.244.4009.2413- 3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo R\$ 21.290,14 02.500.0004.0000 PAIF R\$ 21.290,14 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

07.002.8.241.4011.4083- 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 20.814,20 02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002.8.241.4011.4083-

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quinta-feira, 04 de Setembro de 2025.

4

MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
07.002.8.244.4010.4083-

3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 55.555,56
02.500.0025.0000 LIBERDADE

ASSISTIDA R\$ 55.555,56 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

07.002.8.243.4009.4083-

3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 36.228,00
02.500.0056.0000 SERVIÇOS DE

CONVIV FORTALECIMENTO VÍNCULOS R\$ 36.228,00 07.000 - SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 07.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

07.002.8.241.4009.4083-

3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 25.800,00
02.500.0002.0000 APOIO A PESSOA

IDOSA-API R\$ 25.800,00

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior visa à ampliação da execução dos serviços socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em decorrência de aporte financeiro extraordinário proveniente do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, destinado ao custeio das ações e serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e Benefícios Eventuais, conforme aprovado pelo Decreto Estadual nº 69.606, de 9 de junho de 2025, e demais deliberações das instâncias estaduais de pactuação e controle social.

Art. 3º Para o atendimento da alteração orçamentária de que trata o art. 1º, serão utilizados os seguintes recursos: Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64) R\$ 165.526,03
02.500.0079.0000 SAI - IDOSO R\$ 165.526,03 Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64) R\$ 66.210,41
02.500.0080.0000 SAI - RESIDÊNCIA INCLUSIVA R\$ 66.210,41 Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64) R\$ 35.490,64
02.500.0010.0000 Casa de Passagem R\$ 35.490,64 Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64) R\$ 144.444,44
02.500.0003.0000 PROG. APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-PPD R\$ 144.444,44 Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64) R\$ 55.555,56
02.500.0025.0000 LIBERDADE ASSISTIDA R\$ 55.555,56 Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64) R\$ 36.228,00
02.500.0056.0000 SERVIÇOS DE CONVIV FORTALECIMENTO VÍNCULOS R\$ 36.228,00 Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64) R\$ 25.800,00
02.500.0002.0000 APOIO A PESSOA IDOSA-API R\$ 25.800,00 Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64) R\$ 21.290,14
02.500.0004.0000 PAIF R\$ 21.290,14 Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64) R\$ 20.814,20

02.500.0089.0000 BENEFÍCIOS EVENTUAIS R\$ 20.814,20

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 27 DE AGOSTO DE 2025.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

Decretos

DECRETO nº 4677

De 19 de agosto de 2025.

Revoga o Decreto Municipal nº 4.535 de 03 de julho de 2024, e regulamenta a Corregedoria Geral do Município da Estância Turística de Batatais.

LUIS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

D E C R E T A

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os procedimentos no âmbito da Corregedoria-Geral do Município (CGM) ficam organizados e regulamentados nos termos deste Decreto, em consonância com o disposto nos artigos 105 a 108 da lei complementar municipal nº 56, de 08 de dezembro de 2021, e tramitarão sob o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. Poderão ter acesso aos autos dos processos e procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral, mediante requerimento fundamentado ou requisição de autoridade, a depender do caso:

I - O servidor representado;

II - Advogado, com procuração;

III - Órgãos de controle interno e externo;

IV - A Procuradoria Geral do Município;

V - Ministério Público;

VI - Poder Judiciário;

Art. 2º. A Corregedoria-Geral do Município, no exercício de suas atribuições, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II- DO SISTEMA DE APURAÇÃO

Art. 3º. A apuração formal das irregularidades e infrações disciplinares é realizada por meio de inspeção, procedimento administrativo de

sindicância e processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

Art. 4º. Consideram-se autoridades competentes para determinar a instauração de quaisquer dos meios apuratórios, o Prefeito e os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes; para decidir as questões incidentais no decorrer dos procedimentos, o Corregedor.

Parágrafo único. Nos procedimentos administrativos de sindicância e nas inspeções, a condução dos trabalhos, as decisões intercorrentes e as providências eventualmente necessárias ao bom andamento dos trabalhos ficarão a cargo do respectivo presidente.

Art. 5º. Os meios apuratórios deverão atentar-se ao princípio da razoável duração do processo, observada a complexidade dos fatos investigados, e não sendo computado para fins de caracterização de perdão tácito o lapso temporal despendido para o seu desfecho.

Art. 6º. Presentes os elementos necessários, será determinada a instauração das inspeções e dos procedimentos administrativos de sindicância e processos administrativos disciplinares, por meio de portaria.

Seção I - Da Inspeção, Da Mediação E Conciliação De Incidentes Funcionais E Do Ajustamento De Conduta

Art. 7º. A inspeção tem a finalidade de prevenir e corrigir eventuais irregularidades ou ineficiências no âmbito da Administração Pública;

§1º. Incidirão no exame das inspeções os casos de despachos puramente protelatórios, inclusive o retardamento de solução ou encaminhamento de processo ou que, por qualquer motivo, contenham erros grosseiros de informação ou instrução.

§ 2º. Terá prioridade a apuração de responsabilidades pela retenção injustificada dos processos que digam respeito a interesses imediatos, urgentes ou relevantes.

§3º. Os procedimentos do caput deste artigo têm como intuito esclarecer e orientar os responsáveis na resolução de problemas e na tomada de providências, podendo resultar na instauração de procedimento de sindicância ou processo disciplinar, se necessário.

Art. 8º. Sem prejuízo das demais disposições da legais, a realização das inspeções será feita da seguinte forma:

I. o Presidente ou qualquer dos seus auxiliares poderá promover os trabalhos em quaisquer dos setores da Administração Direta e Indireta do Município, procedendo a todos os levantamentos necessários, mediante entrevistas, declarações, requisição de materiais, documentos e outros expedientes, a fim de inteirar-se dos motivos das irregularidades na execução do serviço público, em especial:

Dirigir-se ao local da ocorrência, caso necessário, para avaliar o ambiente, as pessoas e as rotinas sempre que tal

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quinta-feira, 04 de Setembro de 2025.

5

providência se mostrar adequada ao tipo de investigação;

Identificar em trabalho de campo as pessoas que têm conhecimento dos fatos e abordá-las informalmente, na busca de elementos que possam subsidiar a coleta da prova;

Recolher aos autos as provas documentais e materiais possíveis;

Formalizar os depoimentos ou declarações das pessoas que têm conhecimento dos fatos;

Tomar declarações dos servidores e empregados, para que ofereçam as explicações pertinentes;

Examinar os esclarecimentos e eventuais provas apresentadas pelos interessados;

II. Identificados os fatores que estejam, direta ou indiretamente, comprometendo a regularidade ou eficiência dos serviços públicos, será emitido relatório e comunicado o responsável pelo órgão administrativo ou ao Prefeito, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Nessas apurações não haverá acusado e contraditório.

Art. 9º. Quando forem constadas situações de desentendimentos entre servidores, de forma a comprometer a harmonia do ambiente, a ordem interna, a regularidade ou eficiência dos serviços, deverão ser promovidas medidas visando a composição do conflito.

Art. 10. Fica admitido, no âmbito da Corregedoria Geral do Município, a realização de Termo de Ajustamento de Conduta no caso de infrações de menor potencial ofensivo.

§1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo aquela que, em análise preliminar, for passível de punição por advertência ou suspensão de até 10 dias, observado o disposto nos artigos 128 da lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e 482 do decreto lei 5.452 de 1º de maio de 1943.

§2º O Termo de Ajustamento de Conduta será regulamentado por portaria da Corregedoria Geral do Município ou decreto.

§3º Cumprido integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta, o processo será arquivado.

Seção II- Do Procedimento Administrativo De Sindicância

Subseção I - Das regras gerais

Art. 11. O procedimento administrativo de sindicância constitui procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar infração disciplinar praticada por servidor público, quando a complexidade dos fatos ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de processo administrativo disciplinar.

§1º. salvo previsão em termo de ajustamento de conduta, do procedimento administrativo de sindicância não resultará aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§2º. A instauração do procedimento se dará por meio de portaria que identifique o fato a ser investigado, permitida remissão aos documentos dos autos.

§3º - A portaria inaugural do procedimento está livre de descrever detalhes sobre os fatos da causa, que serão esclarecidos ao longo das investigações.

§4º. Caso os elementos apresentados à Corregedoria não sejam suficientes para a instauração do procedimento, proceder-se-à busca de informações aptas a subsidiar a sua instauração.

§5º Se as buscas acima restarem infrutíferas, a denúncia será arquivada, podendo ser desarquivada caso novos elementos de prova sejam encontrados.

§6º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto

§7º. Encerrada a instrução, será produzido relatório , que deverá ser conclusivo quanto ao arquivamento ou instauração de processo administrativo disciplinar, indicando as razões de seu convencimento; e ainda se manifestando acerca da viabilidade de realização de termo de ajustamento de conduta;

§8º. Aplica-se ao procedimento administrativo de sindicância, naquilo que for cabível, as regras do processo administrativo disciplinar.

Seção III- Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I - Das regras gerais

Art. 12. O processo administrativo disciplinar é o meio legal para apurar as infrações disciplinares de servidor formalmente acusado, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 13. O processo administrativo disciplinar será instaurado quando presente conjunto probatório que demonstre indícios de autoria e materialidade da ocorrência de infração disciplinar.

§1º. Caso os elementos apresentados à Corregedoria não sejam suficientes para a instauração do processo, proceder-se-à instauração de procedimento administrativo de sindicância ou à busca de informações aptas a subsidiar a sua instauração.

§2º Se as providências anteriores restarem infrutíferas, a denúncia será arquivada, podendo ser desarquivada caso novos elementos de prova sejam encontrados.

§3º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto

Art. 14. Como medida cautelar o Corregedor pode determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do servidor representado.

§1º. O afastamento será cabível para preservar o bom andamento das diligências, a higidez do ambiente de trabalho, evitando possível ocorrência de conflitos internos entre servidores e entre servidores e autoridades, bem como à qualidade e segurança dos serviços e rotinas administrativas.

§2º. O servidor afastado das suas atribuições não poderá frequentar o órgão durante a vigência do afastamento, salvo

para atender intimações da comissão, convocações da Administração ou para exercício de ato de cidadania, como obter informações e certidões, mediante prévio conhecimento do Corregedor.

Subseção II - Do rito do processo administrativo disciplinar

Art. 15. O processo administrativo disciplinar seguirá o seguinte rito:

I. Instauração;

II. Citação;

III. Defesa prévia;

IV. Saneamento

V. Instrução;

VI. Razões finais;

VII. Relatório Final;

VIII. Decisão;

IX. Recurso;

X. Decisão Final.

Subseção III - Da Instauração

Art. 16. A instauração do processo se dará por meio de portaria que indique as iniciais do nome do representado, o teor das acusações, permitida remissão aos documentos dos autos, além da indicação dos dispositivos infringidos, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município parágrafo único. A portaria inaugural do processo está livre de descrever detalhes sobre os fatos da causa, que serão esclarecidos ao longo das investigações.

Subseção IV - Da Citação e Da Defesa Prévia

Art. 17. Uma vez instaurado o processo, o representado será citado para apresentar defesa prévia em 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil a partir do recebimento da citação, seja pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento; ou do seu envio, em caso de comunicação eletrônica.

§ 1º. A citação dar-se-á por meio de ofício endereçado ao servidor representado, por comunicação via endereço eletrônico (e-mail) com comprovante de leitura, carta com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio idôneo.

§ 2º. Em caso de recusa de recebimento da citação, será lavrada certidão circunstanciada do incidente, que será assinada por 02 (dois) servidores designados para o ato, iniciando-se o prazo para defesa no primeiro dia útil seguinte ao da recusa do recebimento da citação.

§ 3º. Na hipótese de o representado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a citação será feita através de publicação no diário oficial do município, iniciando-se o prazo para defesa no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 18. Mediante juntada de documento de identificação, o representado ou seu advogado munido de procuração, deverá solicitar habilitação nos autos através de comunicação eletrônica (email) encaminhada ao endereço eletrônico da Corregedoria Geral do Município - corregedoria@batatais.sp.gov.br - no prazo assinalado para apresentação da defesa prévia.

§1º. Desde que requerida no prazo acima, a habilitação concederá ao representado a devolução do prazo para apresentação de

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quinta-feira, 04 de Setembro de 2025.

6

defesa prévia, cujo início dar-se-á no primeiro dia útil seguinte à habilitação.

§2º. O endereço eletrônico utilizado pelo representado ou seu procurador para acesso aos autos será o considerado para todas as comunicações e intimações pertinentes ao processo, sendo ônus do interessado mantê-lo atualizado e apto ao recebimento e envio de mensagens.

Art. 19. A defesa, assinada física ou digitalmente, poderá ser subscrita pelo próprio representado ou por seu advogado devidamente habilitado e munido de procuração, e será protocolada de forma virtual, através do sistema eletrônico da corregedoria ou por correio eletrônico, no endereço eletrônico da Corregedoria.

§ 1º. A defesa prévia deverá conter os documentos destinados a provar suas alegações, bem como toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna os atos que lhes são imputados, especificando as provas que pretende produzir e informando se tem interesse no interrogatório do representado e oitiva de testemunhas.

§2º. Se o representado, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo e forma previstos, será declarado revel, e será comunicado o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Batatais, via e-mail endereçado ao seu advogado, para que, querendo, assuma a defesa do representado.

Art. 20. Uma vez apresentada a defesa, a comissão examinará as provas e os argumentos e poderá, de ofício, solicitar à Corregedoria novas diligências para esclarecer pontos controversos.

§ 1º. A defesa poderá requerer a produção de provas à Corregedoria, desde que as providências estejam sob sua esfera de competência.

§ 2º. Podem ser indeferidas, sob motivação, as provas:

- I. Impertinentes ou irrelevantes;
- II. Que recaírem sobre fatos já provados;
- III. Que forem ilícitas ou de produção impossível;
- IV. Sobre as quais a lei estabelece forma própria de provar.

Subseção V - Do Saneamento

Art. 21. Após a apresentação da defesa prévia, será realizado o saneamento dos autos.

§1º. O saneamento consiste na análise das formalidades essenciais, de questões preliminares ou prejudiciais arguidas pela defesa e na delimitação das questões controversas, sugerindo medidas corretivas, solicitando designação de audiência de instrução ou demais diligências, se for o caso.

§2º. Caso se decida pela realização da audiência, intimar-se-á o representado ou seu advogado da data designada.

§3º. Cabe ao representado ou seu advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

§4º. Caso a testemunha não compareça, presumir-se-á que houve desistência de sua inquirição.

§5º. As testemunhas arroladas pelo representado que forem servidores públicos municipais serão convocados pela Corregedoria, as demais deverão ser conduzidas pelo próprio representado.

Subseção VI - Da Instrução

Art. 22. Para a produção da prova testemunhal e documental, serão obedecidas as regras do Código de Processo Civil, no que for cabível.

§1º. Se o Corregedor verificar que a presença do representado poderá causar humilhação, temor, ou constrangimento à testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do representado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu advogado.

§2º A inquirição poderá ser feita por videoconferência, caso existam os meios disponíveis para o ato.

Art. 23. Em se tratando de servidor com profissão regulamentada, caso o processo se refira a ato relativo à sua técnica profissional, é possível o encaminhamento do processo administrativo disciplinar para parecer de um servidor público, profissional de sua área, que apreciará as questões técnicas.

Art. 24. Todo servidor tem o dever de prestar testemunho, sob pena de incorrer em ato de insubordinação, salvo se cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do representado ou interessado.

§1º. Aqueles em relação aos quais forem levantadas suspeitas, ou tiverem, por qualquer razão, interesse na causa, poderão se fazer assistir por advogados durante as declarações.

§ 2º. Quando for necessário o depoimento de Chefe de Gabinete, Procurador-Geral, Prefeito ou Vice-Prefeito, o Corregedor expedirá ofício facultando o oferecimento das respostas por escrito.

§ 3º. Para os Secretários Municipais, será expedido ofício com solicitação para que designe, em até 05 (cinco) dias úteis, data para o testemunho na sede da Corregedoria.

Art. 25. Poderão ser ouvidas 03 (três) testemunhas por representado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá admitir-se a dilação do limite mediante a devida justificativa do requerente.

Art. 26. Após as perguntas do presidente da comissão processante, será dada a palavra aos demais membros da comissão e à defesa, nesta ordem, para que façam suas perguntas diretamente à testemunha.

§ 1º. O Corregedor Geral não admitirá as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa, importarem na repetição de outra já respondida, e que sejam vexatórias ou capciosas.

§2º. Ao representado ou seu advogado e aos membros da Comissão Processante, é vedado interferir nas perguntas e respostas das testemunhas.

§ 3º. Ao Corregedor é permitido participar da inquirição.

Art. 27. O Representado, caso queira, poderá ser submetido a interrogatório.

§ 1º. No interrogatório, o representado terá a oportunidade de apresentar os seus esclarecimentos, sem prejuízo de posterior razões finais.

§ 2º. Após ser devidamente qualificado, o representado será cientificado do inteiro teor dos fatos, bem como do direito de ficar em silêncio.

§3º. Aplica-se ao interrogatório as mesmas normas relativas à oitiva de testemunhas, naquilo que for cabível.

Art. 28. As audiências dos processos administrativos disciplinares ocorrerão por meio de aplicativo que registre a gravação audiovisual dos atos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando por qualquer motivo não for possível proceder às audiências na forma do artigo anterior, os termos de depoimento, declarações e interrogatório serão ditados pelo Corregedor e guardarão fidelidade nos registros, devendo ser reproduzidas, tanto quanto possível, as frases e expressões usadas.

Art. 29. É vedado a todos que participem do processo manifestar-se de forma ofensiva ou desrespeitosa, tumultuar o bom andamento da audiência, inclusive descumprindo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 26 e parágrafo 3º do artigo 27; devendo a palavra do ofensor ser cassada, ou, subsidiariamente, ser retirado da sala ou ainda, ou ser encerrada a audiência, após advertência nesse sentido, a cargo do Corregedor Geral, ouvida a Comissão.

Art. 30. Em qualquer fase do processo, ainda que na de decisão, decisão final ou emissão de relatório, será admitida a conversão do ato em diligência, podendo ser realizado qualquer ato de instrução processual ou repetidos os já realizados, a fim de solucionar questão nova ou pendente de esclarecimento.

§1º É obrigatória a intimação do representado para ciência, indicação de provas e acompanhamento da oitiva, se for o caso.

§2º Após a complementação da instrução, é assegurada manifestação do representado.

§3º Após a manifestação, nos termos do parágrafo anterior, o processo retomará o seu curso.

Subseção VII - Das Razões Finais

Art. 31. Concluído o saneamento do processo, ou após a instrução, se for o caso, o Corregedor determinará a intimação do representado para apresentar razões finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Nas razões finais a defesa poderá abordar todas as teses defensivas que entender pertinentes, sendo vedada qualquer inovação processual ou o requerimento de providências ou juntada de documentos que poderiam ter sido elencados na defesa escrita; salvo se tratar-se de fato ou documento novo.

Subseção VIII - Do Relatório Final

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quinta-feira, 04 de Setembro de 2025.

7

Art. 32. Encerrada a instrução, a Comissão será intimada, através de seu Presidente, para apresentar relatório final.

Parágrafo único. O relatório deve ser conclusivo quanto ao arquivamento ou aplicação de pena, e indicar as razões do convencimento da comissão, observando, no que for cabível, as disposições dos artigos 38 e 39 deste Decreto.

Subseção IX - Da Decisão

Art. 33. As penalidades disciplinares serão aplicadas mediante decisão do Corregedor Geral.

Parágrafo único. A decisão deverá ser homologada pelo Prefeito, quando se tratar de pena demissão ou destituição de emprego em comissão;

Art. 34. A decisão do Corregedor Geral poderá divergir da conclusão apresentada pela Comissão, em seu relatório final, desde que devidamente fundamentada, e poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§1º Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

§2º Do despacho que intimar o recorrente constarão os elementos justificadores do possível agravamento da penalidade.

Subseção X - Do Recurso e Da Decisão Final

Art. 35. Das decisões proferidas em processos administrativos disciplinares caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º. O Corregedor-Geral deverá exercer juízo de admissibilidade recursal e, caso assim entenda, juízo de reconsideração.

§2º. Não havendo juízo de reconsideração, o recurso será enviado para análise e decisão do Prefeito.

§3º. A decisão do Prefeito poderá divergir daquela apresentada pelo Corregedor Geral, desde que devidamente fundamentada, e poderá agravar a penalidade aplicada, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§4º Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

§5º Do despacho que intimar o recorrente constarão os elementos justificadores do possível agravamento da penalidade.

Art. 36. Proferida a decisão, será lavrada portaria indicando o resultado da decisão, intimando-se o representado ou seu advogado e informando-se o setor de recursos humanos do Município, para ciência e providências.

Parágrafo único. Após 10 (dez) dias úteis da intimação, o processo administrativo será arquivado e retirado o acesso dos participantes.

Art. 37. Da decisão do Prefeito não caberá recurso.

CAPÍTULO III- DAS PENALIDADES

Art. 38. As penas disciplinares a serem aplicadas aos servidores serão:

I. advertência;

II. suspensão;

III. demissão;

IV. exoneração de cargo em comissão.

§ 1º. A pena de advertência é aplicável a infrações leves e consiste em mera repreensão pela irregularidade praticada, destinada a instruir o servidor de que a ação ou omissão verificada prejudica a prestação do serviço público.

§ 2º. A pena de suspensão será aplicada às infrações medianas ou reincidência de infrações leves, não podendo exceder a 30 (trinta) dias; suspendendo-se todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo pelo respectivo período, aplicando-se ainda o disposto no artigo 130 e incisos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§3º Quando houver conveniência para o serviço e concordância do servidor, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, neste caso.

§ 4º. A pena de demissão será aplicada em infrações graves, ou reincidência de infrações leves ou medianas, e culminará no desligamento do servidor do serviço público municipal.

§5º. A pena de exoneração de cargo em comissão ocorrerá no caso de infrações medianas ou graves, e implica na proibição de exercício de cargo ou função comissionada ou gratificada pelo período de 05 (cinco) anos, abrangendo quaisquer espécies de gratificação.

§ 6º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 7º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 39. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, observando-se o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da legislação pertinente.

§1º. Os seguintes critérios para a gradação das penalidades aplicáveis deverão ser observados:

I. zelo e dedicação no exercício das atribuições do cargo;

II. Lealdade às instituições a que servir;

III. Observância das normas legais e regulamentares;

IV. Respeito à hierarquia, inclusive na atuação segundo as linhas de autoridade e subordinação;

V. Urbanidade no atendimento ao público e no relacionamento interno entre integrantes da Administração;

VI. Zelo pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VII. Sigilo sobre assunto da repartição, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

VIII. Conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX. Assiduidade e pontualidade;

X. Uso de vestimentas adequadas ao serviço, uniforme e equipamentos de segurança individual, quando for o caso;

§2º. Outros critérios poderão ser utilizados, desde que previstos, expressa ou implicitamente, em normas legais ou regulamentares, ou nas atribuições do cargo do representado, inclusive os previstos por Conselhos de Classe ou equivalentes quando mostrarem pertinência com a infração disciplinar apurada.

CAPÍTULO IV- DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I - Da composição das comissões

Art. 40. O procedimento administrativo de sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissões compostas, respectivamente, por 03 (três) servidores, estáveis ou não, e 03 (três) servidores estáveis, todos integrantes de comissão permanente designada pelo Corregedor ou pelo Prefeito, cujas presidências competirão à procurador municipal.

Parágrafo único. A portaria que designar as comissões permanentes poderá designar um servidor da comissão de sindicância para auxílio na execução dos serviços da corregedoria, situação na qual será permitido o seu funcionamento com 02 (dois) membros.

Art. 41. As inspeções serão presididas por Procurador Municipal, podendo contar com o auxílio de outros servidores designados.

Seção II - Das atribuições dos membros e presidente de comissões

Art. 42. Competem aos membros de comissão, em auxílio ao Presidente e ao Corregedor:

I. Realizar citações, intimações e demais atos procedimentais que forem necessários;

II. Manter sigilo sobre informações decorrentes de sua participação, ressalvadas as decorrentes de exercício de direito, prerrogativa ou de interesse legítimo;

III. Zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;

IV. Formular perguntas em audiência, necessárias ao esclarecimento do mérito;

V. Propor medidas que assegurem o esclarecimento da verdade e a segurança jurídica dos atos;

VI. Assinar atas e termos;

VII. Participar dos relatórios, sendo facultado voto em separado, preservado o sigilo.

VIII. Assistir e assessorar no que for solicitado ou se fizer necessário.

Art. 43. Aos Presidentes competem dirigir os trabalhos, conduzindo os processos e procedimentos que presidirem até o seu encerramento, observando as normas regulamentares aplicáveis aos demais membros, em especial:

I. Manter sigilo sobre informações decorrentes de sua participação, ressalvadas as decorrentes de exercício de direito, prerrogativa ou de interesse legítimo;

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quinta-feira, 04 de Setembro de 2025.

8

II. Formular perguntas em audiência, necessárias ao esclarecimento do mérito;
III. Elaborar e assinar atas, termos e relatórios, sendo facultado voto em separado, preservado o sigilo;
IV. Propor medidas que assegurem o esclarecimento da verdade e a segurança jurídica dos atos;

V. Assistir e assessorar no que for solicitado ou se fizer necessário.

CAPÍTULO V- DOS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Seção I - Dos impedimentos

Art. 44. É impedido de participar em qualquer fase do processo administrativo disciplinar o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito ou auxiliar, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o representado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput é aquela passível de influenciar a decisão do processo, notadamente a de membro de comissão ou autoridade com poder decisório.

Art. 45. Aquele que estiver impedido deverá comunicar imediatamente, por escrito, à autoridade instauradora, declarando o motivo e requerendo sua substituição.

Art. 46. Os representados podem peticionar alegando impedimento de autoridade ou servidor.

Art. 47. Enquanto não decidida a alegação de impedimento os trabalhos de instrução ficarão suspensos.

Seção II - Das suspeições

Art. 48. Devem se declarar suspeitos em participar em qualquer fase do processo, os servidores ou autoridades que tenha relação de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos representados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

parágrafo único. A participação de que trata o caput é aquela passível de influenciar a decisão do processo, notadamente a de membro de comissão ou autoridade com poder decisório.

Art. 49. Aquele que for suspeito deverá comunicar imediatamente, por escrito, à autoridade instauradora, declarando o motivo e requerendo sua substituição.

Art. 50. Os representados podem peticionar alegando suspeição de autoridade ou servidor.

Seção III - Das ausências justificadas

Art. 51. Será substituído o servidor ou autoridade que, por motivo idôneo devidamente justificado, não puder exercer os seus trabalhos no respectivo processo.

Seção IV- Das Substituições

Art. 52. Ocorrendo as hipóteses de impedimento, suspeição ou ausência justificada, ocorrerá a substituição do

servidor ou autoridade no respectivo processo, nos seguintes termos:

I - Se procurador municipal, a presidência do processo será designada à outro procurador municipal estável;

II - Se membro da comissão, haverá a sua substituição por outro servidor;

III - Se Prefeito ou Procurador-Geral, a competência para execução dos atos correspondentes, inclusive decisórios, caberá ao Chefe de Gabinete;

IV - Se Corregedor-Geral, a competência para execução dos atos correspondentes, inclusive decisórios, caberá ao Procurador-Geral do Município;

CAPÍTULO VI - DA REVISÃO

Art. 53. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, quando se adiverem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e não apreciados no processo originário.

Art. 54. O requerimento de revisão será endereçado à Corregedoria-Geral do Município, e deverá conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha obtido.

Art. 55. Recebido o requerimento, o Corregedor Geral decidirá se estão presentes os pressupostos da revisão.

Parágrafo único. Se decidir pela admissibilidade da revisão, haverá novo processamento, cuja presidência competirá ao Corregedor Geral, com auxílio de 02 (dois) servidores que não tenham atuado no procedimento que resultou na punição do requerente.

Art. 56. Se o pedido de revisão for julgado procedente, poderá ocorrer a alteração da classificação da infração, a absolvição do punido, a modificação da pena ou a anulação do processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

§1º. A revisão não poderá resultar no agravamento da pena.

§2º. Da decisão caberá recurso, seguindo-se o rito previsto para recurso no âmbito de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Aplica-se subsidiariamente a este decreto as normas e princípios das leis federais 8.112/90, 8492/92, 9.784/99, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), do Decreto-Lei 4.657/42, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal, os pareceres jurídicos chancelados pelo Procurador Geral, a doutrina, a jurisprudência, os princípios gerais do Direito, a equidade e as demais fontes do Direito.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Geral do Município, por meio de decisão administrativa ou portaria, podendo ser consultada, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 58. O prazo para o cumprimento das intimações, comunicações, determinações e requisições da Corregedoria será de 10 (dez) úteis, salvo se outro for estipulado, e sua contagem iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte à sua efetivação ou ao do envio da comunicação eletrônica (email) correspondente.

Parágrafo único. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dias em que não tenha expediente na Corregedoria Geral do Município, em especial, feriados e pontos facultativos.

Art. 59. Os processos e procedimentos no âmbito da Corregedoria são virtuais, e serão acessados através do sistema eletrônico.

Parágrafo único. As inspeções serão processadas no sistema eletrônico da Corregedoria sob o mesmo rito dos procedimentos administrativos de sindicância, no que for cabível.

Art. 60. As disposições deste decreto aplicam-se naquilo que for cabível à corregedoria da Procuradoria Geral do Município, prevista no artigo 21 da lei complementar municipal 56/21.

Parágrafo único. As comissões de processo administrativo disciplinar no âmbito da Procuradoria Geral do Município serão compostas por procuradores estáveis, sendo atribuição do Corregedor da Procuradoria a presidência dessas comissões.

Art. 61. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, poderão ser observados os procedimentos previstos nos artigos 133 a 140 da lei federal 8112/90

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4.535 de 03 de julho de 2024.

Art. 63. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 19 DE AGOSTO DE 2024.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL

JÚNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

LICITAÇÕES E COMPRAS

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quinta-feira, 04 de Setembro de 2025.

9

Secretaria de Saúde

Ata de Registro de Preços – Pregão Eletrônico nº 14/2025

A Prefeitura Municipal de Batatais torna pública a relação do item/lote, fornecedor e preço registrado, para prazo de 1 (um) ano a partir de 22.08.2025 e encerramento 21.08.2026. Objeto a aquisição de medicamentos pertencentes na REMUME; Fornecedores: Acácia Com. de Medicamentos Ltda os itens 53, 78, 91, 157 e 179, no valor total R\$88.200,00; Aglon Comércio e Representações Ltda os itens 9, 159, 161, 211 e 253, no valor total R\$307.445,00; Avaremed Distrib. Medicamentos Eireli os itens 38 e 177, no valor total R\$4.502,79; Centermed Com. Produtos Hospitalares Ltda os itens 17, 18, 19, 27, 45, 88, 95, 108, 123, 148, 150, 174, 205, 225, 230 e 255, no valor total R\$237.221,06; Ciamed Distrib. Medicamentos Ltda os itens 24 e 233, no valor total R\$3.490,00; Cirúrgica Olímpio Eireli EPP os itens 75, 147, 178 e 200, no valor total R\$89.050,00; Comercial Cirúrgica RioClarense Ltda os itens 56, 98, 139, 146, 154, 226, 237 e 257, no valor total R\$173.395,05; Cristalia Prod.Químicos Farmacêuticos Ltda os itens 1, 28, 36, 37, 57, 58, 76, 77, 79, 89, 106, 112, 113, 114, 116, 119, 142, 143, 144, 162, 165, 169, 173, 186, 202, 217, 218, 220, 223, 251 e 252, no valor total R\$304.052,70; Dimaster Com. Prod. Hospitalares Ltda os itens 26, 151, 187 e 228, no valor total R\$84.475,00; Dimebras Com.Hospitalar Ltda, os itens 12, 32, 35, 70, 130, 221 e 240, no valor total de R\$47.202,00, Dimeva Distrib. Importadora Ltda, os itens 83, 194 e 219, no valor total R\$49.700,00; Drogafonte Ltda, os itens 3, 6, 11, 16, 22, 40, 43, 64, 87, 92, 103, 109, 115, 140, 163, 164, 185, 193, 195, 208 e 216, no valor total R\$355.334,00; Farma 2 Prod. para Saúde Ltda, os itens 68, 69, 71, 132, 133, 134, 135, 136 e 222, no valor total R\$298.810,00; Ferrari Med Distrib. De Medicamentos Ltda, os itens 166, 167 e 168, no valor total R\$98.600,00; Fragnari Distrib. De Medicamentos Ltda, os itens 31 e 182, no valor total R\$92.550,00; Generica Itatiba Distrib.de Medicamentos Ltda, os itens 33, 73, 149, 189 e 243, no valor total R\$15.037,00; ILG Comercial Ltda, o item 66 no valor total R\$16.000,00; Inovamed Hospitalar Ltda os itens 2, 55, 61, 63, 81, 93, 96, 107, 110, 120, 122, 138,141,175,181,191,199,204,214,231, 235,241, 245,248 e250, no valor total R\$463.349,30; Lumar Com.Prod.Farmacêuticos Ltda os itens 124, 192 e 210, no valor total R\$880,65; Medicinali Produtos para Saúde Ltda o item 247, no valor total R\$1.635,00; Nova Medicamentos Ltda, os itens 97, 111, 117 e 201, no valor total R\$9.397,80; Octo Farmaco Ltda os itens 8, 44, 80, 121, 158, 190, 213, 232 e 234, no valor total R\$100.469,80; Portal Ltda, os itens 25, 29, 74, 129, 137 e 206, no valor total R\$407.040,00; Promefarma Repr. Comerciais Ltda, os itens 13, 82, 90, 101, 188 e 196, no valor total R\$277.012,50;

Quiron Pharma Ltda, os itens 52 e 176, no valor total R\$16.779,24; RAP Aparecida Com. Medic. Ltda, os itens 15, 20, 34, 84, 94, 105 e 224, no valor total R\$52.015,00; Repress Distrib. de Medicamentos Ltda, os itens 23, 41, 48, 49, 62, 65, 100, 155, 156, 180, 215, 238 e 254, no valor total R\$508.158,00; Soma SP Prod. Hospitalares Ltda, os itens 4, 5, 10, 14, 30, 42, 50, 51, 54, 59, 60, 67, 72, 86, 102, 104, 125, 127, 128, 131, 145, 152, 153, 171, 172, 184, 203, 229, 239, 249, 256 e 258, no valor total R\$417.763,10; Top Norte Com.de Material Médico Hospit. Ltda, os itens 21, 209, 212, 227, 242 e 259, no valor total R\$95.500,00 conforme código de cadastro no PNCP nº 45299104000187-1-000113/2025-000001. Batatais, 04.09.2025. Bruna Francielle Toneti – Secretária Municipal de Saúde.

Secretaria de Assistência Social e Cidadania

Aviso de Adjucação e Homologação – Pregão Eletrônico nº 39/2025

Leva-se ao conhecimento de interessados que no tocante ao Pregão Eletrônico nº 39/2025 foi adjudicado à empresa: G. Ramos Transportes de Passageiros LTDA, o item 01, no valor total de R\$ 150.540,00. Homologo o presente processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2025, objetivando a contratação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, com destino à cidade de Ribeirão Preto na Associação de Deficientes Visuais de Ribeirão Preto - ADEVIRP. Batatais, 04.09.2025. Aline Cristina Duarte – Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Secretaria de Educação

Extrato de aditamento contrato – Pregão Eletrônico nº 35/2022

Contratante: Prefeitura de Batatais; Contratada: Associação Educacional da Juventude ASSEJ; Valor Aditado: R\$83.215,44; Assinatura: 29.08.2025; Objeto: contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de suporte operacional escolar. Bts, 04.09.2025. Victor Hugo Junqueira - Secretário Mun. de Educação.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE DESISTÊNCIA E CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais, através da Secretaria de Administração e Departamento de Recursos Humanos, COMUNICA a DESISTÊNCIA do(a) candidato(a)

GABRIELA HELENA PINE AMÉRICO, classificado(a) e convocado(a) para o cargo de “ MÉDICO PLANTONISTA “ (5º lugar – Ampla Conc.), por não ter comparecido dentro do prazo estipulado, e CONVOCA o(a) candidato(a) descrito(a) abaixo, APROVADO(A) e CLASSIFICADO(A) no respectivo cargo, para comparecer, no Departamento Municipal de Recursos Humanos, sito à Travessa Intendente Vigilato nº 222, Centro, nesta cidade de Batatais, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do dia útil posterior a data desta publicação, ou seja, nos dias:- 05, 08 e 09 de setembro de 2025, das 09:00 às 15:00 horas.

O não comparecimento dentro do prazo e horário estipulados, implicará na exclusão/desistência do(a) candidato(a) da vaga descrita, nos termos do Edital do referido Concurso Público, ficando a Prefeitura autorizada a convocar o próximo classificado.

Classif. :- 6º lugar (Ampla Conc.)

Nome :- VILMA MARTINEZ GUERRA BERALDO

Data Nasc.:- 12/03/1977

Cargo :- MÉDICO PLANTONISTA

Conc. nº :- 01/2024

Batatais, 04 de Setembro de 2025.
CLAYTON THOMAZELLI
Coordenador do Depto. de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Gabinete do Secretário
Despacho decisório referente ao processo administrativo n. 001/2025.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, por intermédio do subscritor deste, serve-se do presente para informar sobre o acatamento da deliberação proferida pela Comissão Julgadora nomeada pela portaria SEMIU n. 001/2025, de 13 de maio de 2025, aplicando cumulativamente as penalidades previstas no contrato administrativo celebrado, nos seguintes termos:

1. Impedimento de licitar e contratar com esta municipalidade pelo prazo de dois anos;

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Quinta-feira, 04 de Setembro de 2025.

10

2. Aplicação de multa referente a trinta por cento sobre a parcela da inexecução do contrato.
Neste ato, encaminha o presente para que a Comissão Julgadora comunique a empresa GRD Engenharia LTDA sobre o teor deste despacho, concedendo prazo recursal nos termos do art. 166 e seguintes da Lei n. 14.133/2021.

Diário Oficial

Da Estância Turística de Batatais-SP

Lei Municipal n.º 3684, de 12/02/2021

Decreto n.º 4054, de 06/10/2021

<https://www.batatais.sp.gov.br/diario-oficial>

PUBLICAÇÕES

E-mail diariooficial@batatais.sp.gov.br

Tel: (16) 3660-3400 – Ramal 208-Praça Dr. Paulo Lima Correia, n.º 01 – Centro – CEP:
14300-033 – Batatais/SP